



A inconsistência na publicização de dados da educação pública na região sul do Brasil: implicações e reflexões

The Inconsistency in the Disclosure of Public Education Data in the Southern Region of Brazil: Implications and Reflections

Luciana da Silva Rodrigues*

 <https://orcid.org/0000-0002-0665-0480>

Relly Amaral Ribeiro**

 <https://orcid.org/0000-0003-2735-8160>

Talita Ketlyn Costa Cabral***

 <https://orcid.org/0000-0001-7664-0504>

Viviane Oliveira de Melo****

 <https://orcid.org/0009-0006-0571-1321>

RESUMO

O presente trabalho é resultado parcial de pesquisa realizada pelo Observatório de Políticas Públicas (UNINTER). Objetiva analisar a transparência na publicização dos dados da Política Pública de Educação através de pesquisa documental nas Secretarias de Educação dos estados da Região Sul do Brasil, referente aos anos de 2021 a 2023. Explora-se a legislação brasileira sobre acesso à informação, e evidencia a falta de clareza e disponibilização inconsistente dos dados nos sites das Secretarias de Educação dos estados Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Os resultados revelam irregularidade no fornecimento de informações

*Pedagoga. Mestra em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Paraná. (IFPR, Curitiba, Brasil). Docente no Centro Universitário Internacional (Uninter, Curitiba, Brasil). E-mail: luciana.r@uninter.com

**Assistente Social. Mestra em Serviço Social e Políticas Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, Londrina, Brasil). Docente e tutora dos cursos de Pós-graduação na área de Serviço Social no Centro Universitário Internacional (UNINTER, Curitiba, Brasil). E-mail: rely.r@uninter.com

***Assistente Social. Mestra em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR, Curitiba, Brasil). Coordenadora dos cursos de Pós-graduação na área de Serviço Social no Centro Universitário Internacional (UNINTER, Curitiba, Brasil). E-mail: talita.c@uninter.com

****Tecnóloga em Radiologia. Especialização em Distúrbios da Aprendizagem pela Faculdade Unina (UNINA, Curitiba, Paraná.). Docente no Centro Universitário Internacional (Uninter, Curitiba, Brasil) E-mail: viviane.m@uninter.com

DOI 10.22422/temporalis.2024v24n47p106-121



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2024 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

pelas Secretarias de Educação da região estudada, mostrando claramente a necessidade de melhorias na transparência e na acessibilidade dos dados ofertados, assim como a importância do controle social e da efetivação da Lei de Acesso à Informação.

PALAVRAS-CHAVE

Política pública de educação; Lei de acesso à informação; Controle social; Transparência.

ABSTRACT

The present work is a partial result of research conducted by the Public Policy Observatory (UNINTER). Its objective is to analyze the transparency in the dissemination of Education Public Policy data through documentary research in the Education Departments of the states in the Southern Region of Brazil, referring to the years 2021 to 2023. The Brazilian legislation on access to information is explored, highlighting the lack of clarity and inconsistent availability of data on the websites of the Education Departments of the states of Paraná, Santa Catarina, and Rio Grande do Sul. The results reveal irregularities in the provision of information by the Education Departments of the studied region, clearly demonstrating the need for improvements in the transparency and accessibility of the offered data, as well as the importance of social control and the enforcement of the Access to Information Law.

KEYWORDS

Public education policy; Access to information law; Social control; Transparency.

Introdução

Este artigo é um recorte dos resultados obtidos pelo Grupo de Pesquisa Observatório de Políticas Públicas, integrante do Grupo de Pesquisa Cidades Educadoras, Inteligentes e Sustentáveis (CEIS) da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Internacional (UNINTER). Para melhor compreensão da análise aqui proposta, buscamos explicar inicialmente o percurso percorrido até seu delineamento.

A decisão de pesquisar “políticas públicas” dentro de uma linha que estuda as Cidades Educadoras, Inteligentes e Sustentáveis surgiu da compreensão multidisciplinar dos conceitos, que apesar de serem distintos, se entrelaçam em sua estruturação fazendo com que caminhem conjuntamente, ou minimamente, na mesma direção.

Segundo as autoras Andrade e Franceschini (2017, p. 3853) dentro do foco das Cidades Educadoras está o de propor “ações tendo a educação como motor do desenvolvimento pessoal e coletivo e de melhoria da convivência e da coesão social”. Consideram ainda que:

[...] uma Cidade Educadora se define como aquela que apreende e explora o potencial do território, transformando-o em capital educativo. São regidas por princípios de ações formadoras para o desenvolvimento integral de todos os cidadãos em um processo educativo ao longo da vida e a partir da relação com os espaços e indivíduos do município. (Andrade; Franceschini, 2017, p. 3853)

Embora existam diferentes abordagens sobre as Cidades Educadoras, todas possuem como ponto de partida a *Carta das Cidades Educadoras* e a *Declaração de Barcelona*, elaboradas inicialmente no 1º Congresso Internacional das Cidades Educadorasⁱ em 1990, que apresentam as diretrizes de ação. Assim como nesta temática, para Andrade e Franceschini (2017) o conceito de Cidades Inteligentes não possui um consenso, porém tem um direcionamento principal, que é o foco na utilização da

tecnologia e da inovação para o planejamento e gestão da cidade, o desenvolvimento de infraestrutura urbana, o crescimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida [...], a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em 2015, é uma ambiciosa iniciativa global para promover o desenvolvimento sustentável a partir de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Andrade; Franceschini, 2017, p. 3854).

Dividido em 12 eixos temáticos e englobando uma lista de 260 indicadores, o Programa Cidades Sustentáveis (Instituto Cidades Sustentáveis, 2024) vem sendo implantado desde 2011 no Brasil, propondo aos municípios que se comprometam com a causa. A proposta do PCS é a promoção de ações que levem ao desenvolvimento sustentável, integrando os diversos contextos baseando-se em uma “economia incluyente, verde e responsável”.

Para que qualquer desses conceitos de cidade possa ser implantado, é necessário que a gestão de cada esfera assuma o compromisso de direcionar suas ações para tal objetivo. Entende-se que para uma cidade, estado, ou região atinja este “patamar” de Cidades Educadoras, Inteligentes e Sustentáveis, as Políticas Públicas não devem ser apenas bem elaboradas, precisam ser conjuntamente bem aplicadas, monitoradas e avaliadas. Com isso, a viabilização do controle social pode ser um grande auxiliar no processo educativo de transição e adequação aos novos e necessários cenários propostos.

Transparência e controle social na execução das políticas públicas

No ano de 2006, aconteceu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Em seu relatório, os artigos 10º e 13º apontaram para a importância da transparência e acesso à informação. A indicação era que cada país consignatário tomasse providências a fim de que a transparência da administração pública aumentasse com adoção de divulgação à toda sociedade, das informações sobre sua organização, funcionamento e processos decisórios (ONU, 2007).

A Constituição de 1988 do Brasil estabeleceu como um direito o acesso à informação por todos os brasileiros. Em seu caput do artigo 37 traz que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, CF, 1988).

Em 2009 foi promulgada a Lei Complementar nº 131/2009, que designou que a população possua acesso em tempo real ao detalhamento dos gastos públicos em meios eletrônicos, incentivando a população a participar de audiências públicas, durante os processos de elaboração, discussão dos planos e diretrizes orçamentárias, tendo abrangência em todas as esferas do executivo (Brasil, 2009).

Em 2011 o Brasil decreta a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) (Brasil, 2011). Este foi um marco relevante para o País, pois o acesso à informação passou a ser reconhecido como pertencente aos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos. Com isso, o Brasil tornou-se o 91º país do mundo a aprovar uma legislação regulamentando este direito (Ramos; Nogueira, 2023).

Entende-se que quanto maior a transparência de uma gestão na divulgação ampla de suas ações para a população, maior a participação desta. Isso porque, permitindo que a população exerça o controle social enquanto agente fiscalizador, que toma para si os direitos e serviços, faz com que ocorra uma interação entre as partes envolvidas, aconteça de forma mais democrática. Dessa forma, não podemos definir um Estado como democrático, se o mesmo possuir uma cultura de segredo de ações, pois seria incompatível com o próprio princípio da democracia (Baraldi; Borgert; Febre, 2019).

O controle social é um conceito que se desenvolveu ao longo da história como resposta à necessidade de garantir a participação dos cidadãos na gestão dos assuntos públicos e no controle das ações do Estado. No mundo, suas origens remontam à própria ideia de democracia, em que a voz e a vontade do povo têm peso significativo na tomada de decisões políticas. No Brasil, o controle social ganhou destaque especialmente a partir da redemocratização do país, no final da década de 1980, com a promulgação da Constituição de 1988, que estabeleceu diversos mecanismos para a participação popular na gestão pública, como os conselhos gestores e as audiências públicas.

A importância do controle social na avaliação de políticas públicas é indiscutível. Ele permite que os cidadãos tenham voz ativa na definição das políticas e programas governamentais, garantindo que estas estejam alinhadas com as necessidades e demandas reais da população. Além disso, o controle social contribui para a transparência e a responsabilização do Estado, possibilitando que a sociedade acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos públicos e o desempenho das instituições governamentais.

No recente histórico dos governos democráticos, as suas constituições foram sendo desenvolvidas incorporando os direitos sociais, em conjunto com os direitos individuais, políticos. Dentre esses direitos, como citado, está o controle social, no qual a população participa da gestão dos governos, em entendimento de que o povo é o detentor legítimo do poder estatal.

A cidadania no Brasil foi construída enquanto resultante da luta da população por condições dignas de vida, nasce da carência. Da autorreflexão da população no entendimento que, a injustiça social possui relação direta com as más decisões, com os atos corruptos dos seus representantes eleitos e de outros agentes públicos (Costa; Souza, 2020).

Ponto histórico de suma relevância foi a luta da população na década de 90, no início da redemocratização do País, quando houve a mobilização de resistência, contrária à privatização da medicina previdenciária com o Movimento da Reforma Sanitária, continuando com o Movimento Popular de Saúde (Costa; Souza, 2020).

O resgate histórico do controle social no Brasil mostra o quanto ele é recente, e como em outros Estados espelha que as políticas públicas como um todo ainda são concessões do Estado em favor à classe dominada (Costa; Souza, 2020).

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) representam marcos importantes na promoção do controle social e da transparência na gestão pública. Essas leis estabelecem a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre as atividades e os gastos do governo

em portais eletrônicos de acesso público, permitindo que os cidadãos acompanhem de perto as ações do Estado e exerçam seu direito de fiscalização.

O cumprimento da Lei de Transparência é fundamental para fortalecer o controle social e garantir a efetiva participação dos cidadãos na vida política do país. A transparência na gestão pública não apenas aumenta a confiança da população nas instituições governamentais, mas também contribui para o combate à corrupção e para o fortalecimento da democracia.

O controle social emerge como uma temática central no panorama do serviço social brasileiro, delineando as relações entre Estado, sociedade civil e políticas públicas. Nesse sentido, Yazbek (2018, p. 36) destaca que o controle social “refere-se ao poder que os segmentos subalternos da população, isto é, aqueles que estão situados abaixo das camadas médias, exercem sobre os seus representantes, os governantes”. Esse poder, segundo ela, se expressa por meio de mecanismos que proporcionam espaços para a participação popular na gestão e monitoramento das políticas sociais.

Já lamamoto (2001) ressalta a importância do controle social como um instrumento de democratização das relações sociais: “O controle social se constitui num espaço e num momento de democratização, de participação da população nas decisões sobre a organização e oferta de serviços e programas sociais” (lamamoto, 2001, p. 161). Para a autora, a participação ativa dos cidadãos na definição e avaliação das políticas públicas é essencial para garantir a efetividade e a justiça social.

Behring (2006) pontua que o controle social é uma construção histórica, fruto da luta dos trabalhadores e movimentos sociais, e não um direito “dado” pela Constituição Federal, mas garantido mediante lutas e reivindicações, principalmente dos movimentos sociais. Desse modo, o controle social é um elemento central na construção de uma sociedade mais democrática já que a participação dos cidadãos no controle das políticas sociais é fundamental para garantir a sua adequação às necessidades e demandas da população.

Importante aqui destacar que o controle social não se limita apenas à fiscalização das ações do Estado, mas também envolve a participação ativa dos cidadãos na formulação e implementação das políticas sociais, já que “é uma prática que exige a participação direta dos sujeitos sociais nos processos de elaboração, execução e avaliação das políticas sociais” (Bravo, 2010, p. 92). A autora Fialho (2015) corrobora o conceito ao afirmar que a participação ativa dos cidadãos na vida política é essencial para a consolidação da democracia e o fortalecimento do Estado de Direito.

Existe controle social somente onde há a abertura para o exercício da cidadania, com uma população capaz de refletir sobre suas condições e partir delas buscar melhorar, superar os problemas, a ausências de serviços, de estruturas. Contudo, um dos obstáculos para efetivação do controle social é o acesso ao conhecimento, pois sem saber quais são as políticas públicas, como devem funcionar, sem ter acesso aos termos técnicos, a população não consegue exercer seu papel de agente fiscalizador, o que em muitos casos permanece como interesse de segmentos governamentais (Zigoni; Mori; 2022).

Quando a população possui o conhecimento necessário, ter auditorias populares pode ser uma via de colaboração saudável e efetiva entre o governo — nas diversas esferas — e o cidadão.

O controle social, portanto, surge como uma ferramenta essencial para a promoção da democracia e da responsabilização, tanto no Brasil quanto no mundo. Sua importância na avaliação de políticas públicas e no cumprimento da lei de transparência é inegável, sendo fundamental para a fiscalização e garantia de que o Estado atue de forma eficiente e em consonância com os interesses da sociedade.

Nesse sentido, em 2011 acontece uma ação importante: o Brasil, juntamente com outros sete países (África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido) instituíram o Governo Aberto – *Open Government Partnership* (OGP) com o objetivo da promoção global de práticas governamentais relativas à transparência dos governos, através do acesso aos dados da gestão pública, da participação dos cidadãos e inovação desses processos. Para alcançar o objetivo traçado, o OGP estabeleceu como exigência para seus membros o atendimento de requisitos mínimos de transparência fiscal, a divulgação de dados para toda população, o incentivo e voz para a população, declarações patrimoniais por autoridades e um Plano de Ação Nacional (OGP, 2011; Ramos; Nogueira, 2023).

Posterior à criação do OGP, o Governo Federal regulamentou a Lei nº 12.527/11 — Lei de Acesso à Informação (LAI) — por meio do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, determinando que os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão assegurar o direito ao acesso de informações de relevância pública. Ficaram sujeitos a este decreto “os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União” passando a terem a obrigação de promover por meio da divulgação em seus sítios eletrônicos informações que sejam de interesse coletivo ou geral. Embora tenha sido um avanço significativo para a viabilização do acesso a esse direito, não estabeleceu um modelo a ser seguido na oferta dos sites, ou quais informações devem de fato estar presentes (Brasil, 2012).

A Lei nº 12.527/2011 menciona os dados que não devem ser divulgados livremente, que são chamados de “classificados”. Citados no artigo 23 da LAI, esta lista é composta por dados que podem, por exemplo, colocar em risco a defesa e a soberania da nação, prejudicar ou colocar em risco negociações internacionais, colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população, oferecer risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País. Com tudo existe um compromisso de os órgãos públicos manterem atualizadas as suas listas de informações classificadas e possibilita que a população solicite a reclassificação das informações.

Delimitar apenas o que não pode ser exposto não se mostrou eficaz em viabilizar o acesso às informações. Segundo Guerra e Carvalho (2019) não basta ter um local com os dados disponibilizados, é necessário que a informação esteja organizada, que seu conteúdo seja claro, confiável, acessível em termos cognitivos, para que qualquer pessoa alfabetizada consiga entender o que representa. Sendo um direito humano e devendo estar

amplamente disponível à sociedade, o acesso à informação é um princípio que sustenta a democracia por favorecer a participação social autônoma na gestão pública.

Como parte dos princípios das políticas públicas, todo cidadão deve conseguir ter acesso a dados de interesse geral e os governos/administrações precisam oferecer condições para que isso ocorra. Assim como a escolha e manutenção da tecnologia utilizada para a veiculação, a geração e armazenamento desses dados também devem ser pensados cuidadosamente, garantindo a sua veracidade e monitoramento.

Direcionando o foco da pesquisa para a Política Pública de Educação, norteando-se pelas orientações apresentadas nas legislações nacionais vigentes no Brasil no ano de 2023, o grupo de pesquisas Observatório de Políticas Públicas buscou averiguar a quantidade e a qualidade dos dados disponibilizados à população da Região Sul do País. Para tal, realizou-se levantamento dos dados oficiais disponíveis nos sites dos governos estaduais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, através das Secretarias de Educação, no intuito de realizar um comparativo nos de 2021, 2022 e 2023.

A escolha dos dados selecionados para a pesquisa foi realizada considerando informações mínimas necessárias para que a população verifique a efetividade da Política, e que não compusessem a lista de dados “classificados”. Entre as informações buscadas estavam: os dados referentes ao número de equipamentos estaduais (escolas); recursos humanos (número de professores e outros servidores efetivos); e número de matrículas.

Percurso metodológico

A presente pesquisa tem abordagem quantitativa e qualitativa, com uso de procedimentos de pesquisa documental. O levantamento documental foi realizado por meio de busca nas bases oficiais do governo brasileiro e no levantamento de dados realizado por meio de consultas aos sites das Secretarias de Educação dos Governos Estaduais do Sul do Brasil, nos meses de março e abril de 2023, quais sejam:

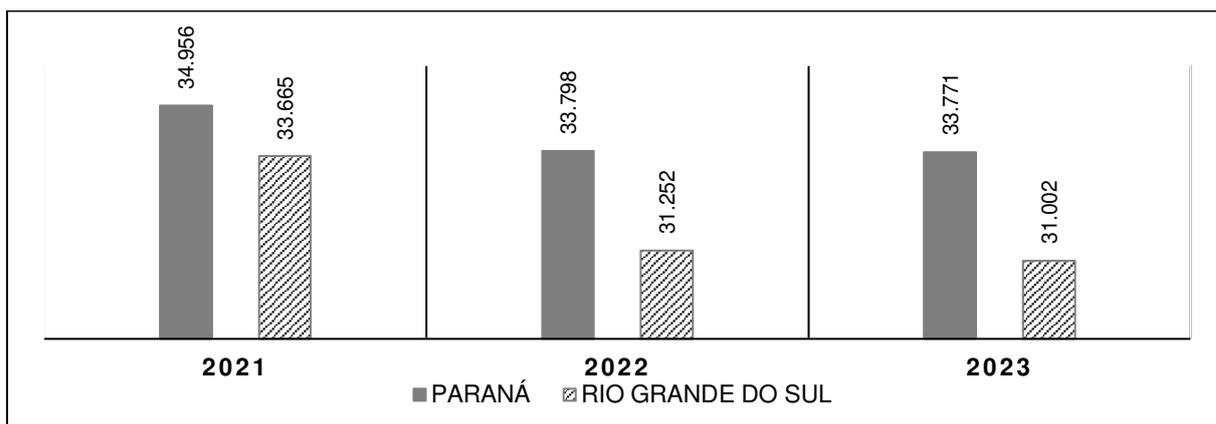
- **Secretaria de Educação do Governo do Estado do Paraná.** Disponível em: <https://www.educacao.pr.gov.br/servicos/Educacao/Ensino-Medio/Consultar-a-Rede-de-Ensino-do-Parana-lqNJ2nNx>
- **Secretaria de Educação do Governo do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/inicial>
- **Secretaria de Educação do Governo de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/informacoes-educacionais/30945-educacao-na-palma-damao>

Com os locais de consulta definidos, foram elencadas como informações a serem buscadas, as quantidades de: escolas estaduais; professores efetivos; pedagogos efetivos; administrativos efetivos; orientadores efetivos; total de funcionários efetivos e número de matrículas. Buscou-se ainda dados referentes ao orçamento aprovado para educação nesses estados. As informações não localizadas também foram contabilizadas para efeito de comparação e análise. Concluído o levantamento dos dados, realizou-se a tabulação e análise das informações pesquisadas.

Resultados e conclusões

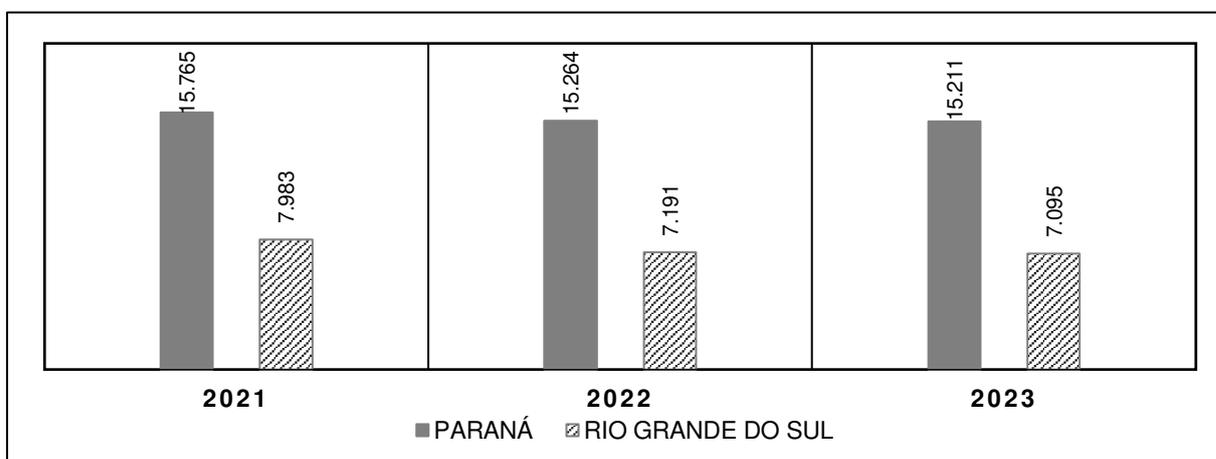
Os dados encontrados disponíveis nos sites das Secretarias dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, relacionados ao número de professores e funcionários efetivos são apresentados nas Figuras 1 e 2. Para o estado de Santa Catarina não foram encontrados dados relacionados a esses critérios.

Gráfico 1 - Número de professores efetivos entre os anos de 2021 e 2023 nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul



Fonte: Paraná (2023), Rio Grande do Sul (2023) e Santa Catarina (2023).

Gráfico 2 - Número de funcionários efetivos entre os anos de 2021 e 2023 nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul



Fonte: Paraná (2023), Rio Grande do Sul (2023) e Santa Catarina (2023).

Os valores orçados e aprovados para uso na educação disponibilizados nos sites das secretarias dos Estados da Região Sul são apresentados na Tabela 1.

TABELA 1 - Orçamento aprovado para educação nos Estados da Região Sul entre os anos de 2021 e 2023

Ano	ORÇAMENTO APROVADO PARA EDUCAÇÃO (R\$)		
	PR	SC	RS
2021	9.100.000.000,00	x	6.230.194.864,00
2022	8.490.000.000,00	x	7.447.779.159,00
2023	9.290.000.000,00	x	12.000.000.000,00

Nota: “X” representa dado não disponibilizado para consulta pública.

Fonte: Paraná (2023), Rio Grande do Sul (2023) e Santa Catarina (2023).

A quantidade de escolas estaduais, pedagogos efetivos e matrículas disponibilizados nos sites das secretarias dos Estados da Região Sul são apresentados na Tabela 2.

TABELA 2 - Quantidade de escolas estaduais e número de matrículas dos Estados da Região Sul do Brasil

Ano	Nº DE ESCOLAS ESTADUAIS			Nº DE MATRÍCULAS		
	PR	SC	RS	PR	SC	RS
2021	x	x	2.349	x	x	x
2022	x	x	2.349	x	x	767.062
2023	2.109	1.265	x	1.159.580	535.414	x

Nota: “X” representa dado não disponibilizado para consulta pública.

Fonte: Paraná (2023), Rio Grande do Sul (2023) e Santa Catarina (2023).

O número de administrativos efetivos só foram encontrados para o estado de Rio Grande de Sul, enquanto o número de orientadores e pedagogos efetivos para o Paraná, conforme apresentados na Tabela 3.

Tabela 3 - Quantidade de orientadores e pedagogos

Ano	Nº DE ADMINISTRATIVOS EFETIVOS			Nº DE PEDAGOGOS EFETIVOS			Nº DE ORIENTADORES EFETIVOS		
	PR	SC	RS	PR	SC	RS	PR	SC	RS
2021	x	x	2.549	4.835	x	x	230	x	x
2022	x	x	2.368	4.689	x	x	193	x	x
2023	x	x	2.328	4.703	x	x	187	x	x

Nota: “X” representa dado não disponibilizado para consulta pública.

Fonte: Paraná (2023), Rio Grande do Sul (2023) e Santa Catarina (2023).

Como pode ser visto nas Tabelas de 1 a 3 e nas Figuras 1 e 2, muitos dados não puderam ser contabilizados, isso se deve ao fato de, por muitas vezes, estes estarem ausentes, de difícil localização ou entendimento. Alguns dados estavam disponibilizados apenas para um ano, impedindo comparativos, análise de avanços e retrocessos.

A Secretaria de Educação do Estado do Paraná foi a que melhor disponibilizou os dados referentes a educação para a população de forma clara e transparente, com maioria dos dados presentes para todos os anos pesquisados. Já os dados disponibilizados pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina foram escassos e de difícil acesso, sendo que nem a quantidade de professores efetivos ou o orçamento aprovado para educação puderam ser consultados. Todas as três secretarias não apresentaram dados que pudessem ser comparados ano a ano em relação ao número de matrículas e número de escolas estaduais.

Entre os dados disponibilizados algumas comparações puderam ser realizadas. Os dados apresentados na Figura 1 indicam que a quantidade de professores é similar entre os estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, cerca de 32 mil professores; no primeiro ano pós pandemia, 2022, houve um decréscimo de cerca de 2 mil professores, ano em que um menor orçamento para educação foi aprovado para o estado do Paraná. Esses dados podem estar relacionados com a diminuição de aulas em modelo on-line ou afastamentos pós-pandêmicos.

Na Figura 2 é possível observar que a quantidade de servidores estaduais efetivos é aproximadamente o dobro para o estado do Paraná em comparação com o Rio Grande do Sul, em todos os três anos analisados, com pequena queda do número de servidores em 2022 pós pandemia.

Ao observar a Tabela 2 é possível verificar que a relação entre o número de matrículas versus nº de escolas estaduais em 2023 foi de 549,82 para o Estado do Paraná e 423,25 para Santa Catarina. Já em 2022 para o Rio grande do Sul foi de 326,54 em 2022. Esses dados indicam uma uniformidade na distribuição de alunos entre as escolas com uma média de 433 alunos matriculados em cada uma.

Como observado anteriormente, dentre o período de análise em que os dados foram coletados, houve uma dificuldade em encontrar para consulta pública as informações objetivadas pela pesquisa, no que tange à Política de Educação, nos sites das Secretarias Estaduais de Educação dos estados da região sul do Brasil. A disponibilização dessas informações está de maneira contrária as proposições internacionais do *Open Government Partnership* (OGP, 2011) e pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011 (Brasil, 2011), em vigor desde 2012, a qual prevê que os dados elencados pela pesquisa, que deveriam estar presentes à população de maneira ampla, acessível, de fácil entendimento, uma vez que não podem ser considerados como dados LGPD ou de Segurança Nacional, por falarem dados básicos da política pública estadual no âmbito da educação.

Os sites públicos consultados, não tinham barra de navegação de forma clara e consistente em todas as páginas, nem todas as palavras que pareciam ícones para hiperlinks, eram passíveis de “clicks”. Esses sites não são limitados pelas questões de privacidade e, por tanto, deveriam estar totalmente disponíveis, acessíveis e, permanentemente publicados (BARNI *et al.*, 2022).

O site que melhor se enquadra dentro dos critérios de análise e visibilidade para os dados dispostos é o de Santa Catarina, por meio programa “Educação na Palma da Mão”, sendo facilmente acessado por qualquer pessoa de qualquer dispositivo com acesso à Internet,

com gráficos, e links para o Censo da Educação, e outros dados georreferenciados. No entanto, infelizmente não possui prosseguimento para busca de dados de anos anteriores, somente estando disponível no ato da pesquisa dados do ano vigente.

De acordo com o publicado por Guerra e Carvalho (2019), o acesso à informação é um direito do cidadão e é crucial para o desempenho da cidadania por meio da supervisão da Administração Pública, importante para evitar abuso de poder e corrupção. Nesse aspecto os sites consultados não apresentam dados completos ou de fácil acesso, principalmente no que tange à quantidade de servidores públicos *versus* alunos, nem a distribuição do orçamento aprovado *versus* o realizado. Dados, por tanto, em desencontro com o previsto em Lei – LAI de 2011, que dispõe sobre como se faz indispensável que a informação pública para ser acessível ao cidadão seja organizada e possuir um conteúdo claro. De acordo com o publicado no site “LAI para Cidadãos”, do Governo Federal:

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, tem como objetivo garantir o direito constitucional de solicitar e obter informações dos órgãos e entidades públicas. Podem pedir informações pessoas de qualquer idade e nacionalidade, além de empresas e organizações. O acesso à informação é um direito de todos e um dever do Estado (Brasil, 2024).

Ainda segundo a Lei de Acesso à Informação em seu Art. 5º tem-se que: “Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (Brasil, 2024).

Em relação ao Art. 5º da LAI, existe ainda pontos a serem melhorados para que a execução do princípio da transparência e entendimento das informações referentes à educação para que possam ser, de fato, encontradas pelo cidadão comum e posteriormente interpretadas — direitos esses que são constitucionais, conforme previsto no Art. 37, da Constituição Federal.

Como demonstrado pela ausência de dados, o estado de Santa Catarina, foi o que menos apresentou clareza na distribuição da informação ou acesso a ela em comparação ao estado do Paraná. Essa divergência em como cada Secretaria de Estado apresenta os dados pode estar relacionado à falta de padronização da apresentação dos dados abertos entre os Governos Estaduais.

Tim Bernes Lee, inventor da Web, elaborou um modelo denominado “Cinco Estrelas dos Dados Abertos” (Loureiro, 2021) e, esses passos poderiam ser utilizados para tornar tais dados mais tangíveis de serem encontrados e utilizados devido a padronizações. Esses passos são:

1. ★ **Torne seus recursos disponíveis na Web (tanto faz o formato) sob uma licença aberta.** Exemplo: Uma imagem de uma planilha simples com dados dispostos com data e a informação necessária.
2. ★★ **Torne seus recursos disponíveis como dados estruturados.** Exemplo: Uma planilha de dados em Excel ao invés de imagem.

3. ★★★ **Utilização de formatos não-proprietários.** Exemplo: Uso de planilha salva em CSV ao invés de Excel, que poderá ser aberta em diversos programas não apenas no sistema office.
4. ★★★★ **Utilização de URLs (pode ser um URL – se refere ao endereço de rede no qual se encontra algum recurso informático ou um URN – define a identidade de um item, URN define a identidade de um item, enquanto o URL dá-nos um método para o encontrar).** Exemplo: Um URN típico é o sistema ISBN para identificar individualmente os livros. ISBN 0-486-27557-4 e o caminho URL seria uma página em que se encontra uma informação como: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/conheca-seu-direito>.
5. ★★★★★ **Conectar dados que permitam contexto.** Exemplo: Permitir comparação de dados com links em outras URLs.

Portanto, fica fácil de entender que um arquivo com apenas uma estrela, como a imagem de uma tabela com muita dificuldade poderá ser usada para gerar valor à sociedade, já que a extração de dados e comparações é dificultada. Em contrapartida, dados com duas ou três estrelas se tornam mais acessíveis e proporcionam mais possibilidades de reutilização. Com as definições e princípios apresentados pela LAI, pode-se inferir que somente a partir das três estrelas uma base de dados está em conformidade com os padrões previstos em Lei (Loureiro, 2021).

Caso os dados das secretarias de educação dos estados da região Sul fossem padronizados no “modelo cinco estrelas”, o compartilhamento de dados e busca por informações poderiam ser facilitados.

Como abordado anteriormente, foi possível observar durante a coleta e tratamento dos dados, que o estado do Paraná foi o que se mostrou mais acessível no compartilhamento e acessibilidades de informações referentes à educação. Essa observação converge com o apresentado pelo Ranking da Transparência de 2021–2022, em que o Estado do Paraná aparece na primeira posição. Entre os critérios adotados estavam: Layout simples e efetivo; Elementos visuais que facilitam acesso à informação; Consolidação das principais informações em uma aba; Ferramenta de busca comporta assuntos mais complexos.

Além da disponibilização das informações de acordo com o preconizado pela LAI, é imprescindível que os responsáveis e detentores das informações as disponibilizem em seus sites se preocupando com a acessibilidade, utilizando ferramentas como *design* e *layout*, a fim de tornar o acesso à informação mais prático, fácil, rápido e intuitivo. Considerando dados armazenados para comparação, seja por semestre, ou por ano.

O que pode estar próximo de acontecer ao menos em relação aos dados educacionais, graças ao Projeto de Lei nº 2725/2022, que cria mecanismos de transparência e controle social na educação. No dia 16 de agosto de 2023º referido projeto de lei foi aprovado na Câmara de Deputados Federais, seguindo para o Senado. Dentre os dados que os governos deverão tornar disponíveis à população estão, o número de vagas disponíveis e preenchidas, bolsas, auxílios, estatísticas sobre o rendimento escolar (Piovesan, 2023).

Conclui-se, portanto, que dentro do período de coleta de dados — março e abril de 2023 — os dados disponibilizados pelas Secretarias de Educação dos estados do Paraná, Santa

Catarina e Rio Grande do Sul sobre o exercício de 2021 a 2023 são insuficientes enquanto serviço público, não cumprindo com as prerrogativas de dados abertos, como previstas em lei. Os dados quando não estão ausentes, são de difícil localização, e ainda por estarem representando apenas um determinado período, impossibilitam uma comparação detalhada de como a educação está sendo gerida.

Não é aceitável ter cada estado vinculando os dados que quer, como quer, quando quer. Dados de informação “não classificada”⁴ devem estar presentes no sítio do site das secretarias, e demais órgãos de gestão das políticas públicas, de maneira o mais acessível possível, ainda passível de comparação com outros períodos e de cruzamento com outros dados locais e de outros municípios e estados.

A transparência de dados públicos desempenha um papel fundamental na promoção do controle social e no fortalecimento da democracia, conforme previsto na legislação brasileira, como na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ao disponibilizar informações sobre as ações do governo, gastos públicos, políticas e programas, a transparência permite que os cidadãos tenham acesso a informações essenciais para fiscalizar e avaliar as atividades governamentais. Isso promove a participação ativa dos cidadãos na gestão pública, possibilitando que identifiquem problemas, apontem soluções e exerçam pressão sobre as autoridades para garantir a eficiência, responsabilidade e integridade na administração dos recursos públicos. Portanto, a transparência de dados públicos não apenas fortalece o controle social, mas também é essencial para o pleno exercício da cidadania, empoderando os indivíduos e contribuindo para uma governança mais democrática e responsável.

Não havendo a correta divulgação dos dados, com disponibilidade, padronização e clareza limita-se o controle social, impedido que ele ocorra já “na fonte”: como discutir a correta execução de orçamento, contratação de servidores e distribuição de equipamentos públicos se tais dados não são disponibilizados?

Dessa forma, é urgente que se faça cumprir o que já está preconizado na Lei nº 12.527/2011 e demais dispositivos legais, sendo os dados disponibilizados de forma eficaz, eficiente, objetiva, clara e acessível. Somente assim poderemos dizer que o processo de monitoramento e avaliação das políticas públicas possibilitam uma verdadeira análise da realidade na qual está inserida, para se adequar as necessidades da sociedade. E como faremos para que isso aconteça? Nesse sentido, é imprescindível que nós, enquanto sociedade civil — principalmente a organizada — cobremos tais ações do poder executivo.

Referências

ANDRADE, Elisabete Agrela de; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3849-3858, 2017.

BARALDI, Fabio Henrique; BORGERT, Altair; FABRE, Valkyrie Vieira. Análise dos Portais de Transparência de Pequenos Municípios do Paraná. **Práticas De Administração Pública**, v.

⁴ São os dados considerados de conhecimento público segundo a LAI.

3; n. 1; p. 63–84, 2019. <https://doi.org/10.5902/2526629238478>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/38478/22381>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BARNI, Gabriel de Andrade Conradi *et al.*. Visibilidade dos dados nos portais de dados governamentais abertos da América Latina. **Innovar**, v. 32, n. 85, p. 187–203. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/innovar/article/view/101127/83831>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BEHRING, E. R. **Política Social: Fundamentos e História**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 22 jan. 2024

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **LAI para Cidadãos: conheça seus direitos**. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/conheca-seu-direito>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRAVO, M. I. **Serviço Social e Ética: Convite à Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

COSTA, Luciano Elpidio; DE SOUZA, Eliabe Roberto. Controle social: a participação da sociedade na gestão pública sob a ótica da Controladoria-Geral da União. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 18, n. 1, p. 274-291, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7671523>. Acesso em: 09 fev. 2024.

DECLARAÇÃO DE BARCELONA. **Carta das cidades educadoras**. Disponível em: <http://www2.dce.ua.pt/caipi/DOCU/Cartadascidadeseducadoras.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FIALHO, L. M. F. **Movimentos Sociais e Serviço Social: uma análise crítica**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

GUERRA, Maria das Graças Gonçalves Vieira. CARVALHO, Kliandra de Almeida Galdino Carvalho. Transparência pública e acesso à informação: a utopia virando realidade na UEPB. **Comunicação & Informação**, Goiânia, Goiás, v. 22, p. 1–19, 2019. Doi 10.5216/ci.v22i0.53137. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/53137>. Acesso em: 06 fev. 2024.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

INSTITUTO CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Programa Cidades Sustentáveis**. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br>. Acesso em: 08 fev. 2024.

LOUREIRO, Bernardo Pacheco. **Publicadores de dados [recurso eletrônico]: da gestão estratégica à abertura**. São Paulo: Open Knowledge Brasil, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Publicadores-de-dados%3Dda-gestao-estrategica-a-abertura.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Nações Unidas Escritório Contra Drogas e Crimes. Brasília, Distrito Federal, 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

NETACIP – Núcleo de Estudos da Transparência Administrativa e da Comunicação de Interesse Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). **Ranking da Transparência 2021-2022**. São Paulo, 2022. 1-133 p. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/723d1eaf86f8_relatorio-perez.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

OGP – OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP. **Declaração de governo aberto**, set. 2011. Disponível em: www.opengovpartnership.org/open-government-declaration. Acesso em: 30 jul. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Educação do Governo do Estado do Paraná. **Rede de Ensino do Paraná**, abr. 2023. Disponível em: <https://www.educacao.pr.gov.br/servicos/Educacao/Ensino-Medio/Consultar-a-Rede-de-Ensino-do-Parana-lqNJ2nNx>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara aprova projeto que cria mecanismos de transparência e controle social na educação – Proposta segue para o Senado**. Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/987538-camara-aprova-projeto-que-cria-mecanismos-de-transparencia-e-controle-social-na-educacao/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

RAMOS, Letícia Pedroso. NOGUEIRA, Igor Vasconcelos. **Transparência nos Portais Eletrônicos dos Institutos Federais: um levantamento dos periódicos no portal CAPES**.

Revista Ciência em Evidência, v. 4, n. FC, p. e023001, 2023. Doi 10.47734/rce.v4iFC.2305. Disponível em: <https://ojs.ifsp.edu.br/index.php/cienciaevidencia/article/view/2305>. Acesso em: 08 fev. 2024.

SANTA CATARINA. Secretaria de Educação do Governo de Santa Catarina. **Educação na palma da mão**, mar. 2023. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/educacao-na-palma-da-mao/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Secretaria de Educação do Governo do Rio Grande do Sul**, abril, 2023. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/inicial>. Acesso em: 20 abr. 2023.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018

ZIGONI, Carmela; MORONI, José Antônio. Orçamento sem cidadania: impedimentos à participação e controle social no Brasil. In: GOVERNANÇA Orçamentária no Brasil. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12195>. Acesso em: 09 fev. 2024.

Submetido em: 10/3/2024

Aceito em: 6/5/2024
